ACÓRDÃO - AC00 - 461/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3750/2022
PROTOCOLO	: 2161970
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADE QUE NÃO OCASIONOU PREJUÍZO – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 19 a 22 de fevereiro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, no sentido de **declarar,** com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso II, e assim aprovar, a prestação de contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, exercício de **2021**, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sobretudo as Notas

Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, sob pena da declaração de irregularidade da prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis; e **intimar** o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão Fundo de Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação expediu a Análise ANA-DFE-3477/2022 (pç.50, fls.373-391) por meio da qual concluiu que a prestação de contas não estava em conformidade com os critérios aplicáveis em razão de diversos achados descritos no "Tópico 8 – Conclusão".

Na sequência, o d. Auditor Substituto de Conselheiro, opinou pela irregularidade da prestação de contas, nos termos do Parecer PAR GACS LLRP 10928/2022 (pç.51, fls. 392-404).

O contraditório e a ampla defesa foram assegurados aos jurisdicionados responsáveis (peças 54-55). Foi encaminhada resposta à intimação e documentos para compor a instrução processual (pç. 61-68 e 72).

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Força Tarefa – Contas Anuais, que, após juntada de documentos pelos jurisdicionados, expediu a análise (ANA –FTCA –6002/2023, pç. 76, fls.515-520), propondo que as contas anuais de gestão sejam julgadas regulares com ressalva.

Finalmente os autos foram remetidos ao membro do Ministério Público de Contas (MPC) que, por meio do Parecer PAR 1ªPRC 13299/2023, opinou pela adoção do seguinte julgamento (pç. 78, fls.522-526):

> Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento:
>
> I – julgar como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, do exercício de 2021, do FUNDEB de Anaurilândia-MS, que tem como responsável ADRIANO GONÇALVES DA SILVA, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, da Resolução TC/MS nº 98/2018, pelos motivos expostos no item III deste parecer, que infringem comandos constitucionais/legais e caracterizam infrações previstas no caput e incisos II, V, VIII e IX, do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – APLICAR MULTA ao gestor, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 181, inciso I da Resolução TC/MS nº 98/2018;
>
> III – RECOMENDAR ao responsável pelo Órgão para que observe com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui

verificadas voltem a ocorrer;

IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos moldes do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal;

(...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 790/2020 (pç. 17, fls.83-98), a qual autorizou despesa orçamentária na ordem de R$ 4.000.000,00 para operacionalização do FUNDEB de Anaurilândia no exercício de 2021.

Durante a execução, foram realizados ajustes com a abertura de créditos adicionais, bem como anulações de dotações orçamentária. Com isso, o montante fixado para a despesa orçamentária ficou fixado no valor de R$ 5.470.000,00 conforme demonstrado no Balanço Orçamentário (pç. 19, fls.263-265).

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Orçamentário (BO) (pç. 19, fls. 263-265), Balanço Financeiro (BF) (pç. 20, fls.266-268), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 21, fls.269-270), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 22, fls.271-272), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 23, fl.273) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 25, fls.275-276).

DOS ACHADOS

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal nº 4.320/64, ressalvadas as seguintes situações:

- **Aplicação dos recursos do Fundeb – ausência de abertura de créditos adicionais.**

A Divisão de Fiscalização apurou a existência de superavit financeiro do exercício anterior no valor de R$ 129.933,40 sem a abertura de créditos adicionais, nos termos do art. 42 e 43, §1º, I da Lei Federal 4.320/64 e art. 25, §3º da Lei 14.113/2020.

Todavia, a competência pela edição do referido decreto é exclusiva do Chefe do Poder Executivo, razão pela qual não se pode imputar ao gestor do Fundeb referida irregularidade.

- **Processo de Elaboração das Notas Explicativas**

No que se refere à ausência das Notas Explicativas, conforme apontado pelo Ministério Público de Contas, apesar de tal falha não ter ocasionado prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, necessário se faz uma ressalva para que resulte em recomendação ao atual gestor, a fim de prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, uma vez que seu encaminhamento e publicação junto aos demais demonstrativos contábeis é exigência da Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Anexo II, item 2.2.3, subitem 43).

- **Remessa intempestiva dos Balancetes Mensais ao SICOM**

Com relação à remessa intempestiva dos balancetes mensais ao SICOM, não obstante os imperiosos deveres do gestor público de dar transparência aos atos de gestão e de prestar contas (accountability), bem como a incontroversa afronta às prescrições constitucionais e regulamentares, devo reconhecer que o atraso na remessa dos balancetes mensais, neste caso em específico, não prejudicou a análise final da prestação de contas, nem criou dificuldades, obstáculos ou prejuízos ao controle externo, a cargo desta Corte de Contas.

Ademais, entendo que a apuração de responsabilidade pela remessa intempestiva dos balancetes deverá ser tratada em procedimento próprio, como rotineiramente vem ocorrendo nesta Corte de Contas. Dessa forma, evita-se a aplicação de sanção chamada “bis in idem” sob o mesmo ponto de controle.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão **do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Anaurilândia**, exercício de 2021, sem prejuízo de eventual verificação

futura, pormenorizada — mediante outros procedimentos cabíveis —, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para garantir que os registros contábeis sejam devidamente lançados em estrita conformidade com as disposições da Lei n.4.320/34 e do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 9ª edição), sobretudo as Notas Explicativas publicadas em conjunto com os demais demonstrativos contábeis, sob pena da declaração de irregularidade das prestação de contas e de sujeição do gestor às sanções cabíveis;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel declarou-se impedido de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de fevereiro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS/MFGM